I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

ENTRE O PODER FAMILIAR E O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA: UM ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL

BETWEEN PARENTAL AUTHORITY AND THE RIGHT TO PHYSICAL INTEGRITY: A STUDY ON THE LIMITS OF PARENTAL POWER

Ana Paula Menezes Maia Silva [1]
Juliana de Alencar Auler Madeira [2]

Resumo

O presente estudo analisa os limites éticos e jurídicos do poder de disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos, à luz dos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança. A pesquisa, de natureza básica e abordagem qualitativa, discute casos emblemáticos, como o filme Uma Prova de Amor e decisões judiciais como o HC 268.459/SP, destacando a necessidade de ponderação entre a autonomia parental e os direitos fundamentais da criança à vida, à saúde e à integridade física.

Palavras-chave: Poder familiar, Integridade física, Autonomia, Dignidade da pessoa humana, Melhor interesse da criança

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the ethical and legal limits of parental power over their children's physical integrity, in light of personality rights, human dignity, and the principle of the child' s best interest. The research, of a basic and qualitative nature, analyzes emblematic cases such as the film My Sister's Keeper and judicial decisions, emphasizing the need to balance parental autonomy with the child's fundamental rights to life, health, and physical integrity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental authority, Physical integrity, Autonomy, Human dignity, Best interest of the child

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos, E-mail: juris.anapaula@gmail.com

[2] Orientadora, Mestre e doutora em Direito pela UFMG, Professora da Faculdade Milton Campos.

1. INTRODUÇÃO

A autonomia, entendida como “a capacidade de governar a si mesmo" é associada a liberdade e habilidade de agir e escolher, de maneira independente, suas próprias regras de conduta, seja tomando decisões próprias e/ou gerenciando a própria vida sem depender de fatores externos ou de outras pessoas para definir o que é melhor para si. Autonomia é um conceito presente em vários ramos que, embora tradicionalmente estivesse vinculada ao âmbito patrimonial, atualmente alcança especial relevância também no campo dos direitos da personalidade.

No contexto da dignidade e do desenvolvimento humano, a autodeterminação individual assume papel central, pois é por meio dela que se efetiva, em grande medida, a realização da personalidade. Nesse contexto, o direito ao corpo adquire uma crescente importância, sobretudo, em situações controversas, que envolvam a liberdade de crença, a sexualidade e outros aspectos individuais, como costumes e tradições familiares.

No que se refere às intervenções sobre o corpo humano, a decisão deve partir exclusivamente do próprio titular, que detém a palavra final sobre o que lhe é adequado ou não. O conceito de autonomia quanto às disposições do corpo está, pois, diretamente vinculado à capacidade decisória do sujeito.

Entretanto, quando se trata de pessoas incapazes, a discussão se desloca para identificar quem possui legitimidade para prestar o consentimento em seu lugar. Em regra, reconhece-se que os pais devem intervir diante de necessidades concretas dos filhos, em razão de seu dever de proteção e cuidado. Todavia, a questão revela um dilema ético e jurídico: até que ponto é legítimo substituir a vontade do incapaz sem desrespeitar sua autonomia? Situações extremas ilustram esse impasse, como nos casos de doações sem possibilidade de manifestação própria, como no enredo do filme *Uma Prova de Amor*, no qual uma criança é concebida para salvar a vida do irmão. Esse exemplo suscita profundas reflexões sobre as consequências de alguém crescer sem se reconhecer como um fim em si mesmo, mas apenas como meio para atender a outrem.

De forma semelhante, é fonte de grandes controvérsias a possibilidade de recusa de procedimentos médicos em crianças e adolescentes. Mais expressiva é a situação que exige transfusão de sangue em pessoas que professam a religião Testemunha de Jeová, em que se vislumbra um conflito entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o direito à vida, ambos resguardados pela Constituição de 1988.

Justifica-se a escolha do tema na necessidade de compreender os limites da autoridade parental, sobretudo quando decisões relacionadas à saúde deixam de ser meramente cotidianas e podem comprometer a dignidade, a autonomia e até mesmo a vida da criança. O objetivo desta pesquisa é buscar problematizar situações práticas, pretendendo contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da conciliação entre a proteção integral da criança e os desafios enfrentados pelas famílias em contextos de elevada complexidade, oferecendo subsídios para decisões pautadas pelo melhor interesse do menor.

Como hipótese considera-se que o poder de disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos possui limites jurídicos e éticos. Nessas situações, a recusa fundada em convicções pessoais, religiosas ou ideológicas não pode se sobrepor ao dever de preservar a vida e a integridade do menor, cabendo ao ordenamento jurídico estabelecer parâmetros que conciliem a autonomia dos pais com a proteção dos direitos fundamentais dos filhos.

A presente pesquisa classifica-se como aplicada e adota a investigação qualitativa, pois analisa conceitos, princípios e normas jurídicas, interpretando-os sob uma perspectiva crítica e reflexiva. Quanto aos objetivos, a pesquisa é, ao mesmo tempo, descritiva e explicativa. É descritiva porque sistematiza o tratamento jurídico do poder familiar e da proteção à integridade física dos filhos, apresentando como a legislação, a doutrina e a jurisprudência abordam a matéria. É explicativa porque busca compreender as razões e as consequências dos limites impostos à atuação dos pais, relacionando-os a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, documental e de estudo de caso. É bibliográfica por se fundamentar em doutrinas e artigos científicos que discutem a temática; é documental porque utiliza como fontes primárias a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e decisões judiciais que exemplificam a aplicação do direito; e caracteriza-se também como estudo de caso, pois analisa situações práticas específicas, como o enredo do filme *Uma Prova de Amor* e julgados relevantes, que permitem ilustrar e problematizar o debate teórico.

Além disso, foram utilizados diferentes métodos de investigação científica, a fim de garantir a profundidade e a consistência da análise. O método científico orienta o percurso da pesquisa, partindo da formulação do problema, passando pela investigação, testagem de hipóteses e verificação das consequências, até a conclusão. O método indutivo é empregado na observação de casos concretos e decisões judiciais, permitindo a identificação de tendências e padrões interpretativos. Já o método dedutivo é utilizado ao aplicar princípios constitucionais gerais, como a dignidade da pessoa humana, a situações específicas que envolvem a integridade

física dos filhos. Também se adota o método hipotético-dedutivo, na formulação de hipóteses sobre os limites do poder parental, que são confrontadas com argumentos contrários e testadas à luz do ordenamento jurídico. O método dialético é aplicado na análise das contradições entre a autonomia dos pais e os direitos fundamentais das crianças, permitindo a construção de sínteses interpretativas. Por fim, o método hermenêutico sustenta a interpretação sistemática e teleológica dos textos normativos, enquanto o método fenomenológico auxilia na compreensão das experiências humanas retratadas tanto em decisões judiciais quanto em obras culturais, como o filme *Uma Prova de Amor*.

2. O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E AS INTERVENÇÕES SOBRE O CORPO

Os direitos da personalidade são prerrogativas fundamentais, inerentes a todo ser humano, que protegem a dignidade e os atributos essenciais da pessoa. São, pois, direitos que incidem sobre a personalidade humana, como uma estrutura ôntica complexa, concretizada na realidade física e moral de cada ser humano, incluindo sua humanidade e sua individualidade (Sousa, 1995, p.116).

São os direitos voltados à proteção dos atributos inerentes à pessoa humana, dos quais emanam a sua individualidade. Abrangendo os diversos aspectos inerentes à pessoa humana e que a identificam, servem de base para o exercício de uma vida digna (Naves, Sá, 2021). Incluem, assim, o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica. Tais direitos são absolutos, devendo ser respeitados por todos, indisponíveis, inalienáveis e imprescritíveis. São garantidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

A relevância dos direitos da personalidade está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, cuja origem remonta ao pensamento kantiano e à ideia de que o homem, como ser racional e com a faculdade de se autodeterminar, é um fim em si mesmo (Kant, 2007). O valor da dignidade constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Dentre os diversos direitos da personalidade previstos no Código Civil brasileiro, de forma exemplificativa, uma vez que o intuito central é a proteção da pessoa humana, podem-se destacar o direito à vida e o direito à integridade física e psicológica como os que mais interessam ao objeto de estudo, visto que dizem respeito à existência física da pessoa e se referem à proteção contra agressões físicas e psicológicas.

O direito à integridade física apresenta uma dimensão dual. De um lado, reflete uma proteção à incolumidade do corpo, impondo um dever geral e oponível erga omnes de

abstenção. Sob tal perspectiva, a ninguém é dado violar a integridade física de outrem. Nutre, contudo, simultaneamente, um viés positivo, intitulado, com frequência, de direito ao corpo, que abrange a liberdade e a autonomia para modificar o corpo como forma de autorrealização. Salienta Carlos Alberto Bittar que o corpo é o "instrumento pelo qual a pessoa realiza a sua missão no mundo fático. Configura também direito disponível, mas sob limitações impostas pelas conotações de ordem pública" (Bittar, 2003, p. 139).

No que tange às intervenções de terceiros sobre a integridade física, o ordenamento jurídico exige que elas se baseiem no princípio da autonomia da vontade e sejam precedidas do consentimento livre e esclarecido do titular. É o próprio titular do corpo quem detém a prerrogativa de decidir livremente sobre sua integridade, optando por aceitar ou recusar procedimentos, conforme lhe sejam adequados e satisfatórios (Godinho, 2025).

O consentimento para intervenções deve ser fornecido de maneira livre e esclarecida, considerando a capacidade de compreensão do paciente e mantendo as características de renovabilidade e revogabilidade. O jurista Hewlett detalha que, para que esse consentimento seja válido, é indispensável que ele contenha os elementos de informação, competência, entendimento e voluntariedade (Hewlett apud Souza, 2024).

O consentimento informado é um ato jurídico unilateral e voluntário que se fundamenta no direito de autodeterminação do paciente sobre seu próprio corpo. Esse ato apenas produz os efeitos desejados dentro do contexto da prestação de serviços de saúde, não criando direitos para o prestador de serviço (Franco, 2019). O termo de consentimento informado deve ser composto de certos requisitos previstos art. 104, do Código Civil, para que seja válido juridicamente, ou seja, para que produza efeitos no mundo jurídico, sendo o primordial deles a capacidade do agente. Desse modo, para que o consentimento informado seja válido e eficaz, não pode ser prestado por pessoa que se enquadre nos artigos 3º e 4º do Código Civil (Franco, 2019).

O Código Civil brasileiro, no art. 3º, estabelece que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, determinados menores impúberes, que devem ser representados pelos genitores ou representante legal. Por sua vez, os menores de 18 anos e maiores de 16 anos são relativamente incapazes e, para a prática de atos da vida civil, precisam de assistência.

A reflexão que se propõe neste texto parte do reconhecimento de que os menores de 18 (dezoito) anos, embora incapazes, são titulares do direito à integridade física que, como direito da personalidade, é indisponível e irrenunciável. Contudo, tratando-se de pessoas incapazes para a prática de atos da vida civil e estando sujeitos ao poder familiar, caberia aos

pais, em princípio, as decisões sobre as intervenções sobre o corpo. A indagação que se propõe é se há limites para o poder decisório dos pais.

3. O PODER FAMILIAR E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O poder de disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos está diretamente relacionado ao chamado poder familiar, antes denominado pátrio poder, até a alteração promovida pelo Código Civil de 2002. Essa mudança terminológica buscou afastar a ideia de que a tutela dos filhos e a liderança da família fossem prerrogativas exclusivas do pai, reforçando a noção de que se trata de um poder-dever compartilhado entre ambos os genitores.

De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos, independente da natureza da filiação, estão subordinados ao poder familiar, enquanto menores. O polo passivo do poder familiar abrange, portanto, os filhos menores cujos genitores sejam reconhecidos, ou seja, aqueles que possuem ligação atribuída apenas pela determinação de paternidade e maternidade, sob a forma da lei, expandindo-se aos filhos adotivos, que conservam a mesma posição dos filhos biológicos em relação aos pais (Arraes, 2019, p. 25).

Segundo Lobo (2008, p. 268), o poder familiar consiste, resumidamente, no exercício da autoridade dos pais sobre os filhos menores, sempre no interesse desses, representando autoridade temporária, eis que somente persiste até a maioridade dos filhos. O autor destaca que o uso do termo “poder familiar” é inadequado, pois a palavra confere uma ênfase exagerada ao sentido de "poder". Ele defende que, à semelhança de várias legislações internacionais, a nomenclatura “autoridade parental” seria a mais apropriada para a função exercida pelos pais.

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema:

> A autoridade de que trata o conceito moderno de poder familiar, que começou a ser moldado com a influência do cristianismo, assumindo uma conotação de direito protetivo, tornando-se uma imposição da ordem pública que se direciona no dever de os genitores zelarem pela formação integral dos seus filhos. Assim, os genitores deixam de ter um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando e encaminhando seus filhos durante o processo de amadurecimento e formação da sua personalidade (Madaleno, p. 675-676, *apud* Smanio et al., 2024).

Diniz (2002, p. 447) define o poder familiar como um conjunto de direitos e deveres, e não apenas um "poder" sobre os filhos. Essa autoridade é exercida de forma igualitária por ambos os pais sobre os bens e a pessoa do menor não emancipado, com o objetivo de cumprir

as imposições legais e garantir a proteção e o interesse integral da prole. A autora ressalta que, havendo qualquer discordância entre os pais, a divergência deve ser submetida ao juiz, que buscará a solução mais adequada para resguardar o interesse do filho.

Monaco (2005, p. 128) aponta que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi crucial para universalizar a proteção dos direitos humanos, alterando a percepção da criança para que ela possa ser vista como sujeito de direito e não mais como mero receptor passivo das ações realizadas em seu favor, introduzindo, ainda, o princípio do melhor interesse da criança.

> Previsto de maneira discreta na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), o princípio do melhor interesse da criança passa a ocupar posição fundamental na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, em que se prevê, em seu art. 3.1, que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança" (Neto, 2011, p. 347).

O princípio do melhor interesse da criança reflete uma orientação normativa de proteção, a fim de que essa seja colocada em posição central e destinatária de ampla tutela pela família, pela sociedade e pelo Estado. Tal princípio impõe o reconhecimento de que decisões relacionadas às crianças e adolescentes devem ser voltadas ao seu interesse, como um sujeito digno de especial proteção. Sob tal pano de fundo, o poder-familiar sofre limites e deve ser exercido de forma a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, cotejar o direito à disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos torna-se um desafio ainda maior em situações emergenciais, que envolvem a saúde do incapaz, isto porque se há, por um lado, o imperativo legal de zelo e proteção por parte dos pais, pode haver também conjunturas em que este dever de cuidado e proteção dos genitores conflita com o melhor interesse da criança.

4. CONFLITO ENTRE O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS FILHOS MENORES E A AUTORIDADE PARENTAL

4.1 A Ilustração do conflito

O direito de decidir sobre a integridade física do menor encontra limites éticos e jurídicos. O drama retratado no filme *Uma Prova de Amor* ilustra esse conflito entre autoridade

parental e direitos fundamentais da criança, especialmente quando decisões médicas envolvem riscos ou procedimentos invasivos.

A trama narra o desespero de uma mãe, Sara, que, diante do diagnóstico de leucemia de sua filha Kate, convence o marido a conceber outra filha por meio de técnicas de reprodução assistida, geneticamente selecionada para a finalidade de servir como doadora para a própria irmã. Anna, a criança gerada para propiciar doação à Kate, é, desde pequena, submetida a frequências a hospitais, exames e procedimentos invasivos realizados contra sua vontade, por meio do consentimento dos genitores, para a garantia da saúde de outra pessoa. O filme exibe um desejo da criança de ser respeitada em sua autonomia decisória, exercendo o controle sobre o próprio corpo, e sua busca pelo reconhecimento judicial desse direito (Pimenta, 2022).

O cenário fictício retratado no drama cinematográfico evidencia como o poder de disposição dos pais, quando exercido de forma instrumentalizada, pode comprometer não apenas a integridade física, mas também a saúde psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade do menor. Além de ser submetida a procedimentos com risco para sua saúde, a criança sofria o peso de uma existência não oriundo do desejo genuíno de vida, mas planejada para cumprir o propósito utilitário de garantir a sobrevivência de outra pessoa. Essa condição gera um abalo profundo na formação da identidade e do psicológico da criança, que passa a se perceber não como um fim em si mesma, mas como mero meio para atingir objetivos externos. A criança que cresce sob essa perspectiva carrega o estigma de que seu corpo não lhe pertence integralmente, mas está disponível para os interesses da família.

Nesse contexto, em que um ser humano é reduzido a mero instrumento, em detrimento de sua condição de sujeito de direitos, há flagrante violação à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III (Camargo, 2016).

Além das situações de instrumentalização evidentes, como retratado na obra cinematográfica do filme, outras situações práticas evidenciam o conflito entre o poder de disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos e os direitos fundamentais da criança.

Um exemplo emblemático é a recusa de transfusão de sangue por pessoas que professam a religião Testemunhas de Jeová. Entre as numerosas situações que foram submetidas a apreciação judicial, é ilustrativo o HC 268.459/SP, no qual uma adolescente de 13 anos foi levada pelos pais ao hospital em virtude de grave estado de saúde provocado por anemia falciforme, tendo sido recomendada, com urgência, uma transfusão de sangue para salvaguardar sua vida. No entanto, seus pais recusaram o referido tratamento, fundamentando-se em suas convicções religiosas, o que gerou o óbito da adolescente (Tenorio, 2024).

4.2 Limites ao poder de disposição dos pais em relação à integridade física dos filhos

Embora os pais, como decorrência do poder familiar, possuam o dever legal de proteção e cuidados com os filhos, seu poder de disposição não é absoluto. A criança é um sujeito de direitos fundamentais e da personalidade e tratada como prioridade na ordem jurídica.

O exercício do poder familiar, regido pelas regras do artigo 1.634 do Código Civil de 2002 é dever dos pais. Sua finalidade é garantir o desenvolvimento e o bem-estar dos filhos, sendo exercido sob o prisma do melhor interesse da criança e do adolescente. Porém o desvirtuamento dele, transformando-o em algo que ele não deve ser – um direito absoluto dos pais –, transforma-o em abuso, implicando a violação de um direito fundamental, notadamente a vida ou a integridade física e psíquica.

Reflexo da nova principiologia adotada no direito brasileiro, a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante. Segundo a Childhood Brasil (2019), o castigo físico é definido como qualquer ato disciplinar ou punitivo que envolva o uso da força, causando sofrimento ou lesão à criança ou ao adolescente. Por outro lado, o tratamento cruel ou degradante inclui qualquer forma de crueldade que ridicularize, ameace seriamente ou humilhe o menor.

A vedação a castigos físicos e a tratamentos cruéis é consequência da nova orientação protetiva que valoriza a qualidade de dever legal inerente ao poder familiar, em detrimento do poder que essa autoridade confere aos titulares. Tal reflexão pode ser traduzida na ideia de que também incumbe aos pais e responsáveis a observância dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

A análise dos casos abordados, tanto a instrumentalização da filha Anna em *Uma Prova de Amor,* quanto a recusa de transfusão de sangue abordada na menção ao HC 268.459/SP, demostram um abuso do exercício do poder familiar, que desvirtua sua real finalidade. Nesses casos, ocorre o desvio da real função/dever da autoridade parental, exercida como se fosse um direito absoluto e ilimitado dos pais, sobre seus filhos.

Na hipótese de colisão ou conflito entre normas constitucionais, é essencial realizar a ponderação entre elas para que se possa alcançar o equilíbrio jurídico e social. Esse procedimento de ponderação, utilizado pela primeira vez em 1958 para solucionar conflitos de direitos fundamentais, é defendido por Alexy (2015, p. 75) como o método adequado para

resolver colisões de princípios, devendo ser aplicado a partir do princípio da proporcionalidade (Souza, 2021).

Conforme doutrina de Gilmar Mendes, o princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo ou princípio da proibição do excesso relaciona-se ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, estabelecendo uma "proibição de excesso" no cerceamento de tais direitos. Em síntese, o princípio da proporcionalidade é aplicável nas hipóteses de restrição a determinado direito fundamental ou conflito concreto entre distintos princípios constitucionais, de forma que seja preciso deteminar o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio: a) adequação (apto para produzir o resultado desejado); b) necessidade (insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz); c) proporcionalidade em sentido estrito (forma-se relação ponderada entre o grau de restrição de certo princípio e o grau de realização do princípio contraposto) (Souza, 2021).

Conforme explicitado, são tradicionalmente apontados como elementos da proporcionalidade a adequação, que verifica a idoneidade do meio para alcançar o fim; a necessidade, que exige que o meio utilizado seja insubstituível por outro menos restritivo; e a proporcionalidade em sentido estrito, que busca o equilíbrio entre o custo e o benefício da medida, evitando o uso exagerado ou insuficiente de um direito em relação ao outro *(Souza, 2021).*

4.3 O direito à vida e a dignidade da pessoa humana como limites ao poder de disposição dos genitores sobre a integridade física dos filhos menores

Embora não exista uma hierarquia entre os direitos constitucionais, o direito à vida encontra especial relevância nos ordenamentos jurídicos por ser o pressuposto de exercício dos demais direitos. Concretizando-se, a partir dele, todos os outros direitos, se a vida não for integralmente resguardada, a fruição de outras prerrogativas fundamentais como a liberdade, a igualdade, a saúde, a educação e, notadamente, a dignidade da pessoa humana, perde seu sentido prático e sua eficácia material para o indivíduo.

Consoante expõe Barros Filho:

> O direito à vida foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental, no caput do art. 5º da Constituição Federal, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A "vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo". Por isso é que ela constitui a

> fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos), o direito à privacidade, o direito à integridade física-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência (Barros Filho et al., 2017, p. 7).

Segundo Luciana Russo, "o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida". É pacífico no direito o reconhecimento de que a vida é mais do que um direito, configurando um valor a ser protegido.

Direito reconhecido expressamente na Constituição da República de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos, a vida é, também, um corolário da proteção à dignidade da pessoa humana, que encontra previsão constitucional no artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

É uma tarefa extremamente complexa conceituar a Dignidade da pessoa humana, como relata André Ramos Tavares, mas se ampara a explicação de tal valor nas palavras de Werner Maihofer:

> A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza MAIHOFER *apud* TAVARES, 2020).

A dignidade da pessoa humana orienta que todo ser humano deve ser tratado como fim em si mesmo e não como meio. O conceito parte do reconhecimento de que qualquer ser humana tem um valor inerente, dele inafastável, e que, por isso, é igualmente digno de respeito e tutela pela ordem jurídica.

Tanto o direito à vida, quanto o valor da dignidade da pessoa humana devem ser considerados e ponderados nos casos de conflitos entre o poder familiar (que é um direito/dever), o direito fundamental à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade da criança ou adolescente que tende a prevalecer.

Ressalte-se que a Constituição de 1988 estabelece, no artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Consta, ainda, do artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, atribuindo à família a responsabilidade primária pela formação e proteção das crianças.

Essas disposições evidenciam a adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da doutrina da Proteção Integral, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de autonomia e dignos de respeito. Dessa forma, impõe-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os meios necessários para o pleno exercício desses direitos e para a formação integral da personalidade infantil e juvenil (Cury; Paula; Marçura, 2002, *apud* Nogueira, 2014).

Acrescente que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra, no artigo 3º, que a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Além disso, o artigo 5º do mesmo diploma estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Os casos abordados reforçam a reflexão de que o poder de disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos, oriundo da autoridade parental, não é absoluto, devendo sempre ser ponderado frente aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo a vida, a saúde e a dignidade.

No direito brasileiro, a legislação, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece limites claros ao poder familiar, impondo um dever de resguardo à dignidade, à saúde e à integridade física da criança e do adolescente e proibindo qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor. Há, ainda, restrições à disposição do corpo estabelecidas pelo Código Civil (art. 13) e pela Lei nº 9.434/97, que restringe atos de doação de órgãos a maiores de 18 anos (Pimenta, 2022).

Portanto, mesmo que os pais aleguem intenção de preservar a vida de outro filho, não podem sobrepor o direito à integridade física e à autonomia corporal do menor, porquanto seus direitos devem ser preservados e respeitados, sob pena de violação jurídica. Ademais, a criança

e, especialmente, o adolescente devem ter o direito à manifestação de vontade quando se trata de si, de sua saúde e de sua dignidade**.**

No caso narrado que foi apreciado por meio do Habeas Corpus, houve um conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e de crença dos pais. Enquanto aos pais é garantido o direito constitucional à liberdade religiosa, resguardado pelo art. 5º da Constituição Federal, o direito à vida da criança e do adolescente é igualmente protegido pela legislação nacional e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim, em situações de risco iminente de morte, a recusa dos pais não poderia prevalecer sobre o direito à vida do menor, impondo-se a realização de procedimentos médicos essenciais à preservação da vida. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 268.459/SP, reconheceu que os profissionais de saúde têm o dever legal e ético de agir para salvar vidas, mesmo diante da objeção dos responsáveis (STJ, 2014).

A decisão enfatizou que a negativa dos responsáveis não pode ser um obstáculo para a realização de procedimentos médicos essenciais à sobrevivência da criança. Contudo Em casos de emergência médica, a autonomia religiosa dos pais não pode prevalecer sobre o direito à vida e à saúde do menor, cabendo ao Estado intervir para garantir a proteção desses direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema demonstra que o poder de disposição dos pais sobre a integridade física dos filhos não é absoluto, devendo ser exercido dentro de limites legais e éticos, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Preceitua Konrad Hesse que a limitação de direitos fundamentais deve sempre ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, exigindo adequação, necessidade e equilíbrio em relação ao peso e significado do direito fundamental em questão (HESSE, 1998).

Embora os pais detenham a autoridade para zelar pelo bem-estar e pela educação dos filhos, essa autoridade deve ser exercida em observância aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Nesse contexto, a ponderação de princípios é recurso que permite, no caso concreto, definir qual direito fundamental deve prevalecer. Os casos apontados demonstram que a instrumentalização do corpo do menor e a imposição de decisões parentais em prejuízo da sua integridade constituem violação dos direitos fundamentais.

Na obra cinematográfica abordada *(Uma Prova de Amor)*, pode ser feita uma análise jurídica de modo que, se o ocorrido tivesse acontecido no Brasil, a personagem seria juridicamente impedida de ser doadora do rim, mesmo que esta fosse sua vontade. De acordo com a Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes), a doação, além de ser um ato voluntário, gratuito e altruístico, só é permitida, como regra, aos maiores de 18 anos.

O caso relatado no Habeas Corpus HC 268.459/SP demonstra a importância da reflexão e de um adequado tratamento do tema. Nele, uma criança de 13 anos veio a óbito em decorrência de uma decisão tomada por aqueles que deveriam garantir sua proteção, fundamentada em suas próprias convicções religiosas. Embora o direito à liberdade religiosa seja garantido constitucionalmente, tal direito encontra limites quando entra em conflito com os direitos fundamentais à vida e à saúde da criança. O ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõem que o melhor interesse da criança prevaleça, estabelecendo que os direitos à vida, à saúde e à dignidade não podem ser subordinados a convicções pessoais ou ideológicas dos pais.

A decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que, no caso em tela, os pais não poderiam ser responsabilizados penalmente pela morte. O entendimento se baseou no fato de que a equipe médica teria autonomia para realizar todos os procedimentos necessários para salvar a vida da adolescente, independentemente da autorização, com fundamento no art. 22 do Código de Ética Médica (CEM). Essa decisão estabeleceu um importante precedente, reconhecendo que o médico pode realizar a transfusão de sangue em pacientes menores de idade sempre que houver iminente perigo de morte, afastando a objeção dos pais baseada em convicções religiosas, medida que visa a assegurar a proteção da vida e da saúde da criança, resguardando seus direitos fundamentais.

Conclui-se que, pelo poder familiar, cabe aos pais o dever de cuidado e o direito de tomar decisões sobre seus filhos, conforme previsto no art. 229 e 227 da Constituição Federal e arts. 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de diversos dispositivos do Código Civil (arts. 1.566, 1.568, 1.703). Contudo, a análise comprova a hipótese de que a autoridade parental encontra limite nos direitos fundamentais da menor, exigindo uma solução jurídica que priorize o seu bem-estar.

A partir do momento em que o poder familiar é exercido de forma abusiva, concretiza-se a violação do direito fundamental, inerente a toda pessoa humana desde a concepção. Com isso, a análise de situações de conflito deve ser feita com cautela para que, uma vez identificado o abuso, os órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, como o Ministério Público, possam intervir para preservar o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ARRAES, Natalya Ribeiro Cortez. **O Exercício do Poder Familiar no Direito Brasileiro e a Responsabilização Civil dos Pais**. 2019. 56 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1331/1/Monografia%20-%20Natalya%20Ribeiro%20Cortez%20Arraes.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

BARROS FILHO, Fernando do Rego; MARTINS, Cariane Aparecida; MOURA, Géssica de Cássia; SANTOS, Millena Cristine dos. **Direito à vida – um direito fundamental**. In: JICEX - Jornada de Iniciação Científica e Extensão. Curitiba: UniSantaCruz, 2017. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1888/1659. Acesso em: 9 out. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22285, 22 nov. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988**. Jusbrasil, 19 mar. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239. Acesso em: 7 out. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Educação sem violência: conheça a Lei Menino Bernardo**. 23 jul. 2019. Disponível em: https://www.childhood.org.br/educacao-sem-violencia-conheca-a-lei-menino-bernardo/. Acesso em: 7 out. 2025.

CIDESP. **Autonomia: O que significa e sua importância no dia a dia**. Publicado em 31 mar. 2025. Disponível em: https://cidesp.com.br/artigo/autonomia-o-que-significa/. Acesso em: 2 out. 2025.

COUTINHO, Arnaldo Pineschi de Azeredo. **A autonomia e o respeito pelo ser humano**. Residência Pediátrica, 2016. Disponível em: https://residenciapediatrica.com.br/detalhes/231/a-autonomia-e-o-respeito-pelo-ser-humano. Acesso em: 2 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCO, Elaine Cristine. **O consentimento informado e a lei brasileira**. [S. l.]: Jusbrasil, 6 mar. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-consentimento-informado-e-a-lei-brasileira/682319555. Acesso em: 6 out. 2025.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao corpo e responsabilidade civil sobre incapazes**. In: Migalhas de Responsabilidade Civil, São Paulo, 2 set. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/439016/direito-ao-corpo-e-responsabilidade-civil-sobre-incapazes. Acesso em: 6 out. 2025.

JUSBRASIL. **Direito ao próprio corpo e autonomia da vontade**. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-proprio-corpo-e-autonomia-da-vontade/1488769752. Acesso em: 2 out. 2025. JUSBRASIL.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Setembro de 2007.

LÔBO. Paulo Luís Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo. Saraiva. 2008.

MARQUES, Elmer da Silva; MIGUEL, Bruno Felippi; WENDT, Guilherme Welter. **Castigo físico para fins corretivo-educacionais: a perda do poder familiar e o castigo físico moderado**. Diálogos Possíveis, Salvador, BA, v. 24, n. 1, p. 212-232, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1577. Acesso em: 7 out. 2025.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NETO, Edgard Audomar Marx. **Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, n. 100, p. 343-373, jul./set. 2011.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Jusbrasil, 21 set. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/140564425. Acesso em: 9 out. 2025. PIMENTA, Danielle Almeida Correa. **'Uma prova de amor': drama reforça dever em velar pela dignidade das crianças e dos adolescentes**. Jusbrasil, 7 fev. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-prova-de-amor-drama-reforca-dever-em-velar-pela-dignidade-das-criancas-e-dos-adolescentes/1371924265. Acesso em: 7 out. 2025.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91.

SMÂNIO, Gianpaolo Poggio; ROCHA, Renata da; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Limites à autoridade parental, terminalidade da vida e o melhor interesse da criança: o caso da menina britânica** Indi Gregory. Diké (Uesc), Ilhéus, v. 23, n. 25, p. 02-26, jan./jun. 2024.

SOUZA, Rabindranath V. Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Guilherme Lacerda de. **Direitos fundamentais: limitações, colisões e ponderação de interesses**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-fundamentais-limitacoes-colisoes-e-ponderacao-de-interesses/1912178323. Acesso em: 8 out. 2025.

SOUZA, Rosana Maria de. **Bioética: o princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido**. Portal CFM, [S. l.], 2024. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/artigos/bioetica-o-principio-da-autonomia-e-o-termo-de-consentimento-libre-e-esclarecido. Acesso em: 6 out. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 268.459/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 12/08/2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nr=&seq=33010937&tipo=91. Acesso em: 9 out. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

TENORIO, Evilasio. **Pais que negam transfusão de sangue de seus filhos com base em convicção religiosa podem ser punidos criminalmente?** Migalhas, 2 maio 2024. Migalhas de Peso. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/406546/pais-que-negam-transfusao-de-sangue-de-seus-filhos-podem-ser-punidos. Acesso em: 7 out. 2025.

UMA PROVA DE AMOR. Direção: Nick Cassavetes. Produção: Mark Johnson. Estados Unidos: New Line Cinema, 2009. 1 DVD (109 min), son., color. Disponível em: Amazon Prime Video. Acesso em: 7 out. 2025.

Fonte de suporte

Para a elaboração de trechos analíticos sobre o conflito entre o poder parental e os direitos fundamentais da criança, bem como a problematização do filme *Uma Prova de Amor* e a análise do HC 268.459/SP dos casos jurídicos de recusa de procedimentos médicos, foram utilizados trechos e sugestões fornecidos pelo assistente virtual ChatGPT (GPT-5 mini, OpenAI) como suporte na organização das ideias e estruturação argumentativa. Ressalta-se que todo o conteúdo foi posteriormente conferido, adaptado e validado pelos autores do artigo, garantindo fidelidade às normas jurídicas, à doutrina e à jurisprudência aplicável.